



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC DA COMARCA DE SOUSA/PB

Processo: 08026118620198150371

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Em muito se confunde a peça exordial do autor. Percebe-se que a falta de técnica faz com a peça apresentada se demonstra completamente inepta, por não produzir efeitos jurídicos, ante a decorrência de vícios que a tornam confusa, contraditória, absurda e incoerente.

Segundo o ensinamento de Vicente Greco, “*A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. Como o objeto do processo é o pedido do autor, é evidente que deve ser certo de definido, a fim de que a decisão corresponda a um verdadeiro bem jurídico, solucionando o conflito definido. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, dar início à atividade processual. O mesmo ocorre se o pedido é juridicamente impossível. A possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Se desde logo está claro que o pedido não poderá ser atendido porque a ordem jurídica não o prevê como possível ou mesmo o proíbe expressamente, é inútil que sobre ele se desenvolva atividade processual e jurisdicional, devendo ser indeferida imediatamente a inicial.*

- Contradições na inicial

A peça exordial apresentada pelo autor é completamente contraditória, haja vista que os fatos e pedidos se confundem.

Nota-se Excelência que autor ingressa com **AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, porém informa que dispõe de prova escrita **SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO**, fundamento em ação monitória, vejamos:

A requerente dispõe de prova escrita **sem eficácia de título executivo**. Por isso, pertinente o aforamento desta ação de rito especial. (CPC, art. 700, inc. I)

Ora Excelência, o processo é de rito especial (ação monitória) ou cumprimento de sentença no rito comum? Vale lembrar que sendo um cumprimento de sentença. A lei exige que se tenha um título executivo, uma planilha de débito, além de outros requisitos que não estão apresentados, o que por óbvio, ante a falta destes, o requerimento deve ser indeferido de plano.

- Inadequação da via eleita

Conforme se observa da exordial, o mesmo faz remissão à ação monitória, onde a natureza do pedido é a invalidez do filho, já falecido da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul².

²“**AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas**

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Em decorrência, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

- Do sincretismo processual

Como se sabe o sincretismo, pelo dicionário, significa "*fusão de dois ou mais elementos antagônicos em um único elemento*". O termo "processo sincrético" vem como sinônimo de celeridade, de clareza e automatização da execução nos procedimentos de natureza mandamental e condenatória. Tanto a fase de cognição quanto a fase de execução se realizam no mesmo processo, permitindo que a execução da sentença seja acompanhada pelo mesmo juiz, conhecedor da causa e que esta se dê com mais garantia, tendo em vista sua rápida realização.

Sobre este tema, citamos Carreira Alvim, em sua obra "Alterações do Código de Processo Civil":

"O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais uma tutela jurisdicional, de forma simples e imediata, no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica e humaniza a prestação jurisdicional".

Como se verifica no andamento dos autos principais, o patrono do autor **Ivaldo Gabriel Gomes, OAB/PB 18569**, realizou a carga dos autos em 03/05/2019:

Processo	
Nº Processo:	037.2006.001.201-2
Nº Novo:	0001201-80.2006.815.0371
Classe:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Status:	BAIXADO
Localizador:	
Vara:	2. JUIZADO ESPECIAL DE SOUSA
Distribuição:	20/02/2006
Valor Ação:	R\$3.545,90

Assuntos:	
SEGURO	

Movimentações:		
	Data *	Descrição *
1	17/06/2019	BAIXA DEFINITIVA 17/06/2019 07:59 TJES017
2	14/06/2019	RECEBIDOS OS AUTOS 14/06/2019 ARQUIVAMENTO ORDENADO.
3	13/06/2019	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 13/06/2019 018569PB
4	07/06/2019	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 07/06/2019 PEDIDO DEFERIDO.
5	08/05/2019	CONCLUSOS PARA DESPACHO 08/05/2019
6	08/05/2019	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 08/05/2019
7	08/05/2019	RECEBIDOS OS AUTOS 07/05/2019
8	03/05/2019	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 03/05/2019 018569PB
9	30/04/2019	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 30/04/2019 NF 13/19
10	30/04/2019	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 29/04/2019
11	11/03/2019	CONCLUSOS PARA DESPACHO 11/03/2019
12	11/03/2019	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 11/03/2019 P000401190371 09:51:17 MARIA D
13	11/03/2019	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 11/03/2019 P000401190371 09:51:17 MARIA D
14	08/03/2019	PROTOCOLIZADA PETICAO PETICAO (OUTRAS) 08/03/2019 P000401190371 13:45:12 MARIA D

Recursos Cíveis que dispõe que "os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez", prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

Assim, causa estranheza a este patrono, o porquê de o autor não colecionar a cópia dos autos principais a este processo, **E MAIS**, a certidão de objeto e pé que o mesmo traz a baila, tem informação apenas do que ocorreu até **12/12/2012**:

Certifico e dou fé que tramita neste 2º Juizado Especial o processo nº 0001201-80.2006.815.0371, em que figura como promovente **MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO DIAS**, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº 050.359.734-17 e RG 2929127 SSP-PB, residente e domiciliada na Rua Batista Leite, nº 29, Bairro São José, Sousa-PB e promovido **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS**, empresa seguradora com sede na Rua Sampaio Viana, 44/10º andar – São Paulo, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 33.164.021/0001-00. Nos referidos autos foi proferida sentença condenatória em 30/08/2006, que julgou procedente o pedido para condenar o demandado a pagar a(o) autor(a) a quantia R\$ 2.695,90(dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e centavos). A promovida foi intimada para cumprir voluntariamente a sentença em 27/11/2011, porém o prazo de prazo 15(quinze) dias transcorreu dia 12/12/2011 sem nenhuma manifestação. A dívida foi devidamente atualizada em 02/09/2012 perfazendo o valor de 31.025,60 (trinta e um mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Porém, o andamento processual demonstra que após a sentença de 2006, houve prolação de outra sentença por abandono da causa pelo autor **27/05/2014**, juntada de recurso inominado em **12/06/2014**, baixa definitiva em **17/02/2016**.

A impugnação da certidão é medida que se impõe, haja vista que incompleta, não devendo servir de base para esta ação, logo, por mais um motivo, o pedido autoral, deve ser indeferido!

- Incompatibilidade de rito

Caso a petição apresentada pelo autor seja ação monitória, vale informar o não cabimento de ação de rito especial em Juizado Especial.

Corroborando o entendimento, seguem os julgados:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. RITO ESPECIAL E PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 51 , INC. II , DA LEI 9.099 /95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003057585, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL COM O RITO ESPECÍFICO PREVISTO PARA OS FEITOS A JUIZADOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE PLANO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONFLITO DE RITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – HÁ QUE SER RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUANDO DA CONCILIAÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE UMA CAUSA DE NATUREZA CÍVEL, QUANDO O RITO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL CIVIL PARA A CAUSA É INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL E PRÓPRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099 /95), EIS QUE COM ESTE CONFLITA; 2 – TAL CONFLITO É O QUE SE DÁ COM A AÇÃO MONITÓRIA, QUE NÃO PODE SER A JUIZADA EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS, EIS QUE O OBJETIVO DO AUTOR É A CONVERSÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DÍVIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, COM EMBARGOS PRÓPRIOS E DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA; 3 – FACE AO EXPOSTO, TEM-SE QUE AS AÇÕES MONITÓRIAS DEVEM SER PROPOSTAS NOS JUÍZOS CÍVEIS DA JUSTIÇA COMUM, PARA ONDE FORAM REMETIDAS COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ; 4 – DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099 /95), O RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO, RESTANDO SUSPENSA A SUA EXIGIBILIDADE EM FACE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA RETRO; 5 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, CONSOANTE REITERADOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099 /95. UNÂNIME.

**Encontrado em: DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF 14/11/2008, DJ-e Pág. 108 – 14/11/2008 VIDE EMENTA....
Ação Cível do Juizado Especial ACJ 97308520088070001 DF 0009730-85.2008.807.0001 (TJ-DF) ALFEU MACHADO**

Nota-se que a ação monitória não pode ser ajuizada em sede dos juizados especiais, eis que o objetivo do autor é a conversão de documento supostamente comprobatório de dívida em título executivo judicial, que requer dilação probatória completamente incompatível com a Lei 9.099/95.

DO MÉRITO

DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

A peça apresentada pelo autor não é de fácil entendimento, logo dificulta a apresentação da peça cabível ao caso concreto, via de consequência fere os princípios da ampla defesa e o contraditório.

DA AÇÃO PERSONALÍSSIMA

Ao que pese a narrativa da exordial dos autos principais, o requerimento autoral é a indenização do seguro DPVAT por suposta invalidez permanente que estaria acometida a vítima noticiada nos autos – vítima que não é autor desta.

Ocorre que a vítima envolvida no sinistro descrito na certidão de objeto e pé, faleceu por motivo alheio ao sinistro noticiado.

Contudo, a autora sustenta legitimidade para receber a indenização no lugar da vítima – o que não merece prosperar, pois a legislação que rege a matéria, determina claramente o pagamento da indenização por invalidez permanente diretamente a vítima, e não a seus beneficiários.

Logo, visto a ocorrência da morte da vítima, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação, **principalmente, pelo fato de que restou prejudicada a principal prova a ser produzida nesses autos, qual seja: A PROVA PERICIAL, a fim de se constatar eventual invalidez permanente como sendo decorrente do acidente de transito narrado na inicial dos autos principais.**

Assim, se constata que houve a perda do objeto da causa de pedir da ação em questão, eis que se extingue com a morte da vítima.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, Carlos Alberto BITTAR, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Portanto, requer a extinção do feito, por se tratar o objeto dessa lide de **direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, a ré requer desde logo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX do CPC.**

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR INDICADO PELO AUTOR

Caso Vossa Excelência entenda que o autor tenha direito de receber a indenização, o que achamos bem difícil, há de se levar em consideração que o valor apresentado pelo autor está absurdamente.

Ora Excelência como uma suposta condenação de R\$2.695,90 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) chega a monta de R\$31.025,60 (trinta e um mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos) em 02/09/2012? Evidentemente este cálculo está completamente equivocado.

Então se faz necessário o desarquivamento dos autos principais, para que se possa esclarecer todos os pontos obscuros existentes nestes autos.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Pelo exposto, ante a falta de informações na certidão de objeto e pé e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pelo desarquivamento dos autos principais (0001201-80.2006.815.0371), para que se obtenha a produção de prova documental suplementar, haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial e requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.
- O motivo de não constar na certidão de objeto e pé os outros atos do processo;
- Como chegou a um valor tão exorbitante em uma suposta condenação de R\$ 2.695,90 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Requer ainda, se for o caso de condenação, a adequação dos cálculos do autor ao equilíbrio processual com planilha de débito atualizada e com os parâmetros utilizados no cálculo em conformidade com o comando sentencial.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SOUSA, 8 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DIAS**, em curso perante a **2º JEC** da comarca de **SOUSA**, nos autos do Processo nº 08026118620198150371.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819